



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068914 - ES (2026/0021363-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JORGE DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 916 dias-multa, após trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal estadual.

2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e por inexistir prévio enfrentamento, na origem, da tese defensiva, o que configuraria supressão de instância.

3. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na pena aplicada, bem como afirma inexistir supressão de instância, porque a dosimetria teria sido integralmente devolvida em apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para rediscutir dosimetria da pena, sob o argumento de flagrante ilegalidade; e (ii) é possível a esta Corte Superior examinar, em *habeas corpus*, alegação não apreciada previamente pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte é consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se apenas, excepcionalmente, a concessão de ofício em hipóteses de teratologia manifesta, não configurada no caso concreto.

6. A controvérsia referente ao cálculo da agravante da reincidência não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada por meio de embargos de declaração, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A devolução genérica da dosimetria em apelação não supre a necessidade de prévio debate e decisão expressa da Corte local acerca do critério aritmético controvertido, pois o controle exercido em *habeas corpus* não pode substituir

a atuação das instâncias ordinárias na definição da metodologia de cálculo da pena.

8. Ausente decisão específica da instância ordinária sobre a tese defensiva, não se justifica a intervenção desta Corte em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068914 - ES (2026/0021363-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JORGE DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 916 dias-multa, após trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal estadual.

2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e por inexistir prévio enfrentamento, na origem, da tese defensiva, o que configuraria supressão de instância.

3. O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na pena aplicada, bem como afirma inexistir supressão de instância, porque a dosimetria teria sido integralmente devolvida em apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, para rediscutir dosimetria da pena, sob o argumento de flagrante ilegalidade; e (ii) é possível a esta Corte Superior examinar, em *habeas corpus*, alegação não apreciada previamente pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte é consolidada no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal após o

trânsito em julgado da condenação, admitindo-se apenas, excepcionalmente, a concessão de ofício em hipóteses de teratologia manifesta, não configurada no caso concreto.

6. A controvérsia referente ao cálculo da agravante da reincidência não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada por meio de embargos de declaração, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A devolução genérica da dosimetria em apelação não supre a necessidade de prévio debate e decisão expressa da Corte local acerca do critério aritmético controvertido, pois o controle exercido em *habeas corpus* não pode substituir a atuação das instâncias ordinárias na definição da metodologia de cálculo da pena.

8. Ausente decisão específica da instância ordinária sobre a tese defensiva, não se justifica a intervenção desta Corte em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE DE JESUS DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 176-178).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 25-31), tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO mantido a sentença em apelação e certificado o trânsito em julgado em 6/3/2025 para o apelante.

A decisão agravada não conheceu do *writ* ao fundamento de que a impetração foi manejada como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, além de registrar a ausência de prévio enfrentamento, na origem, da questão metodológica relativa ao incremento de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, circunstância que importaria supressão de instância, inexistindo, de todo modo, ilegalidade flagrante que justificasse concessão de ofício (fls. 176-178).

O agravante sustenta que é cabível a atuação desta Corte Superior para correção de flagrante ilegalidade, por se tratar de erro objetivo na dosimetria, consistente na aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6 (um sexto) calculada sobre o intervalo da pena em abstrato, e não sobre a pena-base de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, o que teria gerado excesso de 5 (cinco) meses, passível de aferição de plano, sem revolvimento fático-probatório. Argumenta, ainda, que não há supressão de instância, pois

a matéria da dosimetria foi devolvida ao Tribunal estadual por meio da apelação, inclusive quanto à reincidência e à sua incidência na segunda fase, sendo o ponto ora debatido de natureza estritamente jurídica e identificável a partir dos parâmetros fixados na sentença e confirmados no acórdão.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação, com a reconsideração da decisão agravada a fim de conhecer o *habeas corpus* e conceder a ordem para o redimensionamento da pena; subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito ao colegiado para apreciação e julgamento do agravo (fls. 183-186).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 177-178):

A condenação transitou em julgado (fl. 19), e o habeas corpus é manejado para desconstituir o acórdão e refazer a dosimetria, providência própria da revisão criminal (art. 621 do CPP). A orientação desta Corte é firme no sentido de que não deve ser conhecido o writ utilizado como substitutivo da ação revisional após o trânsito em julgado, ausente inauguração da competência desta instância superior.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça circunscreve-se à alegada ilegalidade na metodologia de cálculo da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria.

A defesa não indica, todavia, que tal questão tenha sido especificamente submetida e enfrentada pelo Tribunal estadual, nem mesmo mediante a oposição de embargos de declaração, para provocar o debate sobre o critério de incidência da fração de 1/6.

No acórdão recorrido, a instância de origem limitou-se a afirmar a correção da fração de 1/6 aplicada na segunda fase, mantendo a reprimenda e o regime inicial, sem analisar o critério aritmético indicado pela defesa no presente writ (fls. 5-8).

O parecer ministerial assinala a ausência de prévio enfrentamento do tema e a vedação à supressão de instância (fls. 171-173).

Assim, quanto à tese de ilegalidade da fração de 1/6 relativa à agravante da reincidência sobre o intervalo da pena em abstrato, e não sobre a pena-base, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

De início, quanto ao óbice de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, a decisão agravada assentou que a impetração visa desconstituir acórdão já definitivo, com pretensão de refazer a dosimetria, providência própria da ação revisional. O agravante sustenta que a ilegalidade seria flagrante e, por isso, passível de correção nesta via. Ocorre que a jurisprudência desta Corte e da Suprema Corte é firme no sentido de que o *writ* não se presta à substituição da revisão criminal, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de teratologia manifesta.

No que tange à alegação de supressão de instância, o agravo não infirma os fundamentos da decisão monocrática. A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo específico, a questão metodológica relativa à base de cálculo do acréscimo de 1/6 na segunda fase, tampouco houve a provocação do tema por meio de embargos de declaração.

O agravante afirma que a dosimetria foi devolvida integralmente na apelação e que o ponto seria jurídico e verificável de plano. Entretanto, a orientação consolidada desta Corte impõe o prévio debate na instância ordinária, inclusive quanto a matérias de ordem pública, sob pena de indevida inauguração desta instância.

Ainda, a tese de que a devolução genérica da dosimetria bastaria para superar o óbice não procede. O controle jurisdicional desta Corte, em *habeas corpus*, não substitui a atuação das instâncias ordinárias para definir, em primeiro lugar, o critério aritmético controvertido.

Sem decisão específica da Corte local sobre a base de cálculo do acréscimo na segunda fase, eventual intervenção direta implicaria supressão de instância e alargamento indevido da cognição nesta via.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.914 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021363-5

Número de Origem:
00035419720238080014 35419720238080014

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA DALMAZIO ROSA

ADVOGADA : AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JORGE DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE DE JESUS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026